



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 478764/23
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
- PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: SILVANA DE ROCCO
ADVOGADO /
PROCURADOR DORIVAL ASSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1651/25 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Ato de inativação. Inaplicabilidade do art. 54 da lei nº 9784/99 antes do registro do ato. Observância do contraditório e devido processo legal quando da retificação do ato pela municipalidade. Ausência de desrespeito ao prejudicado nº 11. Tema 445 do STF incorporado a este Tribunal mediante o prejudicado 31. Não cabimento de rescisória de decisão embasada em entendimento vigente à época da sua prolação. Pedido conhecido e, no mérito, improcedente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por *Silvana de Rocco Pitt*, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos de n.º 262348/17. Argumenta a interessada que houve violação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súmula 633 do STJ, tendo em vista que o Município de Piraquara revisou a aposentadoria da Requerente mesmo após o transcurso de 5 anos do ato inicial de concessão do benefício.

Sustenta a tempestividade do pedido, pelo fato de que a publicação do ato de registro que se pretende rescindir ocorreu neste Tribunal em 26 de agosto de 2022 e transitou em julgado em 16 de setembro de 2022.

Alega que a requerente é servidora aposentada do Município de Piraquara desde 30 de março de 2017 e que o protocolo do ato para registro perante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este Tribunal teria ocorrido em 23 de maio de 2017, com registro da aposentadoria em setembro de 2022.

Afirma que no curso da tramitação do ato de inativação, o Município de Piraquara revisou a aposentadoria em 16 de maio de 2022, alterando as regras de cálculo do benefício outrora concedido.

Argumenta que o Município de Piraquara estaria impedido de realizar o ato de revisão da aposentadoria da servidora porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos para administração rever seus próprios atos.

Assevera que o Município de Piraquara poderia realizar a revisão do ato de concessão de aposentadoria até 29 de março de 2022 e que após essa data, teria havido a decadência do direito de a Administração Municipal realizar a aludida revisão.

Aduz que a situação diverge da tratada no Tema 445 do STF, competindo a este Tribunal rescindir o ato de inativação da servidora, a fim de determinar a anulação do ato de revisão de sua aposentadoria.

Sustenta a ilegalidade do aditamento do processo de inativação ocorrida em 2022 em razão da revisão realizada na aposentadoria da Requerente e assevera que o Prejulgado n.º 11 excepciona a participação dos servidores em processos perante esta Corte de Contas nas hipóteses de decisão contrária aos seus interesses.

Argui a nulidade do ato de inativação registrado, uma vez que contrariou o entendimento estabelecido no Prejulgado 11, tendo ocorrido o registro do pedido de revisão que lhe causou prejuízo financeiro.

Afirma que ao tempo da revisão realizada pelo Município já havia operado a decadência do direito de revisão do ato pelo Tribunal, nos termos do Tema 445 do STF. Ressalta que o ato de inativação chegou ao Tribunal em 23 de maio de 2017 e o julgamento deveria ter ocorrido até 22 de maio de 2022. Contudo, afirma que em 15 de setembro de 2022 foi emitida a certidão de registro do benefício, com a revisão realizada no curso do processo, sem a intimação da Requerente.

Diante disso, requer a rescisão do registro do ato de concessão da aposentadoria, para o fim de que seja determinada a anulação pelo Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Piraquara do ato de revisão ocorrido em 2022 e restabelecido o ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente.

Requer a concessão de medida liminar, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, para efeito de que o provento retorne ao valor original (peça 03).

O feito foi recebido e encaminhado à unidade técnica e *Parquet* de Contas para análise do pedido cautelar.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca a excepcionalidade do Pedido de Rescisão e, no mérito, aduz a impossibilidade de iniciar a fluência do prazo do art. 54 da Lei n.º 9784/99 antes da decisão do Tribunal acerca do ato de concessão de aposentadoria. Defende que a revisão ocorreu antes da manifestação desta Corte sobre o registro do ato, tratando-se de um ato administrativo pendente de perfectibilização.

Salienta que as decisões de aplicação da Súmula 633 do STJ abordam situações em que aquela Corte Superior entende pela aplicação do prazo quinquenal em casos não sujeitos ao controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, distinguindo a jurisprudência mencionada na inicial da situação enfrentada nos autos. Sustenta que o Prejulgado n.º 11 determina a notificação do servidor interessado quando há negativa de registro, o que não ocorreu na hipótese em que a inativação foi registrada, mencionando o fato de a servidora ter sido notificada quando da revisão operada pelo Município.

No que pertine ao Tema 445 do STF, com base nos dados constantes nos autos 262348/17, compreende que à época da emissão da decisão de registro, em agosto de 2022, pendia de decisão o feito originário do Prejulgado n.º 31, cujo acórdão transitou em julgado em 16/06/2023, inexistindo nulidade na decisão que considerou o entendimento do TC no momento de sua emissão.

Salienta que o efeito *ex tunc* se daria aos feitos pendentes de decisão definitiva e não aos processos com decisão transitada em julgado, de modo a assegurar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica.

Afirma, ainda:

Em suma, não há nulidade na decisão que registrou a aposentadoria da servidora, posto que o entendimento sobre o prazo decadencial para apreciação de atos sujeitos a registro pelo TC só foi sedimentado em momento posterior à decisão de registro e, desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maneira, a decisão levou em consideração a interpretação pertinente a sua época.

Assim, opina pelo indeferimento da cautelar e, desde logo, pela improcedência do pedido (Instrução 3231/23 – CGM, peça 14).

Na mesma toada, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido cautelar e rescisório, acrescentando na fundamentação:

Quanto ao primeiro fundamento invocado – suposta violação do art. 54 da Lei Federal nº 9.874/99 –, incontroverso que em razão da natureza jurídica de ato administrativo complexo das aposentadorias e pensões, a fluência do prazo quinquenal decadencial somente tem início após a apreciação de legalidade por parte dos Tribunais de Contas, quando se opera o aperfeiçoamento dos atos complexos. [...]

Logo, como a aposentadoria da requerente Silvana de Rocco Pitt foi revisada antes mesmo do ato originário ter sido apreciado por este Tribunal de Contas, revela-se absolutamente improcedente a alegação de infração ao art. 54 da Lei Federal nº 9.874/99 para efeito de procedência deste Pedido de Rescisão.

Sustenta, ainda, que a conduta tangencia a litigância de má-fé, visando restabelecer ato ilegal, tendo em vista que a servidora, contratada no Regime CLT, não possuía a expectativa de se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Social e que somente em 2006 o Município de Piraquara vislumbrou a possibilidade de criação do RPPS e optou por transformar os empregos públicos celetistas em cargos estatutários. Diz que apenas com a edição das Leis n.º 862/2006 e n.º 863/2006 surgiu a possibilidade de migração para o RPPS, cujo cálculo dos proventos deveria observar o disposto no art. 25 da Lei n.º 862/2006, ou seja, pela média de 80% das maiores contribuições havidas desde 1994.

Assevera que as migrações de empregos públicos para cargos estatutários decorrentes de leis editadas após 31/12/2003 não autorizam a aposentadoria pelas regras de transição fixadas pelas Emendas Constitucionais.

Salienta que a teor do recém-publicado Tema de Repercussão Geral n.º 1254 do STF, oriundo do julgamento do RE n.º 1.426.306/TO, a servidora sequer teria direito de vinculação ao Regime Próprio de Previdência, propugnando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea *h*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Parecer 657/23 – 4PC, peça 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, pretende a servidora aposentada a rescisão da decisão deste Tribunal que reputou legal e registrou o ato de inativação consubstanciado na Portaria 232/2022, que adequou o fundamento jurídico de sua aposentadoria aos termos do Prejulgado n.º 28, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o ato de inativação e a modificação do benefício.

De início, convém estabelecer os marcos temporais a que se refere o presente expediente, **tendo em vista o equívoco constante na inicial quanto à menção do processo originário e das datas que importam à análise do feito.**

Consultando os sistemas internos, verifica-se que o ato de inativação da requerente foi autuado sob o n.º 262.348/17, em 18/05/2017. O benefício de aposentadoria foi inicialmente concedido pela Portaria n.º 9567/2017 e foi retificado pelo Município pela Portaria n.º 232/2022 de 16/05/2022, publicada em 19/05/2022, a fim de adequar o fundamento jurídico e o valor do provento ao Prejulgado n.º 28, tendo sido registrado por esta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE, publicado em 26/08/2022 (peça 10).

Esclarecidos tais aspectos, passa-se aos fundamentos dispostos no pedido rescisório consubstanciados essencialmente na ofensa ao art. 54 da Lei n.º 9784/99, ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal e ao Tema 445 do STF.

Ocorre que a alegação de ausência de observância ao art. 54 da Lei n.º 9784/99 além de não proceder, não conduz à rescisão da decisão proferida nos autos n.º 262.348/17. Isso porque, enquanto não há apreciação do ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas, não se inicia a fluência do prazo constante na Lei de Processo Administrativo Federal, destinado a limitar o exercício da autotutela da administração, posteriormente à perfectibilização do ato complexo.

Nesse sentido, ao apreciar Embargos de Declaração opostos em face da decisão originária do Tema 455 do STF, a Corte Suprema assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, **firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU**, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. – Realce no original. (RE 636553/ED/RS)

Com base nessas lições, resta evidente que o prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9784/99 tem início após o registro do ato pelo Tribunal. Assim, não há razão para acolhimento da tese estampada no Pedido de Rescisão de ofensa ao aludido prazo, eis que destinada a atacar decisão anterior ao próprio registro e desconexa do exercício da autotutela administrativa.

No que se refere ao Prejulgado n.º 111, que dispõe sobre a desnecessidade de participação dos servidores afetados até que exista decisão contrária a seus interesses, pretende a requerente ampliar o conteúdo do Prejulgado, para o fim de que seja reconhecido vício a inquinar o processo administrativo relativo à sua aposentadoria.

Contudo, sem razão a alegação contida na peça rescisória. Nos termos já mencionados na decisão do STF acima consignada, ante a competência constitucional afeta ao Tribunal de Contas quanto à análise de legalidade e registro do ato de inativação, não há que se falar em concessão de contraditório no âmbito desta Corte antes de eventual negativa de registro, ainda que a consequência da

¹ 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portaria retificada tenha sido a diminuição do valor dos proventos a fim de adequar aos termos do Prejulgado n.º 28.

No entanto, verifica-se que em âmbito municipal foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal. Conforme se extrai dos autos originários em que o ato de inativação retificado foi registrado, houve a notificação da servidora para optar por se manter aposentada com adequação dos proventos ou retornar à atividade. Tendo ela optado por se manter aposentada, não interpôs recurso administrativo em face da Portaria 232/22 que foi submetida à análise deste Tribunal.

Assim, não se vislumbra desrespeito ao Prejulgado n.º 11, tampouco aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo instaurado pela entidade previdenciária anteriormente à retificação do ato de inativação.

No que concerne à alegação de não observância do Tema 445 do STF, cumpre-se destacar que a matéria apenas foi incorporada neste Tribunal com o Prejulgado n.º 31, por meio do Acórdão 902/23-STP, cujo trânsito em julgado em 16/06/23 inaugurou definitivamente o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Dispõe o Prejulgado n.º 31:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessume-se que, uma vez transcorrido o prazo de 05 anos da autuação do ato nesta Corte, ainda que tenha ocorrido retificação nesse interregno, o ato vigente se submete ao registro tácito.

Ocorre que conforme enunciado no inciso IV, a tese tem aplicação imediata (operando efeitos *ex tunc*), de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados, situação que difere da trazida nos autos.

Na hipótese, quando da superveniência do Prejulgado 31, a Portaria n.º 232/22 estava registrada, com decisão transitada em julgado. Ou seja, o feito não pendia de análise como quis fazer crer a requerente.

À época de tal registro, a matéria relacionada ao prazo decadencial não estava dirimida no âmbito desta Corte e a decisão foi proferida com fulcro no entendimento vigente quanto à necessidade de observância do Prejulgado n.º 28.

Assim, não se sustenta como fundamento do pedido rescisório a alegação de que a decisão rescindenda tenha sido proferida em ofensa ao ordenamento jurídico, porquanto foi tomada com fulcro em entendimento que não impunha a observância do prazo decadencial.

Doutrinariamente a mesma situação é abordada do seguinte modo:

A decisão transitada em julgado foi proferida quando havia divergência, porém, após o trânsito em julgado, mas no prazo para ação rescisória, sobrevém a pacificação do entendimento, o qual é contrário à decisão: a ação rescisória não será cabível, pois, à época da prolação da decisão, havia divergência. Aplica-se a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal; (LOPES JR. Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 1093).

Deste modo, tratando-se o feito de Pedido Rescisório, o qual não possui cabimento se a decisão que se pretenda rescindir foi tomada com base em entendimento da época, compreende-se pela improcedência do pedido também quanto a este fundamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a título argumentativo, ainda que fosse exigível que a decisão rescindenda observasse o Tema 445 do STF, diante do prazo entre a autuação do ato de inativação, ocorrido em 18/05/2017, malgrado a retificação operada que, como visto, não suspende nem interrompe o prazo decadencial, caberia a este Tribunal submeter a Portaria n.º 232/22 de 16/05/2022 ao registro tácito após 18/05/2022.

Diante dos argumentos acima explicitados, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar visando o restabelecimento dos proventos nos termos da Portaria n.º 9567/2017.

Por fim, deixo de acolher o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à requerente, na medida em que, apesar do não acolhimento das teses apresentadas no pleito rescisório, não vislumbro uma atuação ilícita, intencionalmente destinada a ludibriar este Tribunal e a subsidiar a sanção.

Assim, em consonância com a Instrução 3231/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e, parcialmente, com o Parecer n.º 657/23-4PC, VOTO por conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com medida liminar de efeito suspensivo, proposto pela Sra. Silvana de Rocco Pitt, em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE/GP, proferido no processo de Ato de Inativação n.º 262348/17, instaurado perante este Tribunal pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, fundamentado no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça. A autora visa a anulação do registro do ato de revisão da aposentadoria ocorrido em 2022 e o restabelecido do ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente. O excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou voto pelo indeferimento da medida liminar e improcedência do Pedido de Rescisão que visa o restabelecimento dos proventos nos termos da Portaria n.º 9567/2017. O Relator acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 3208/23 - CGM (peças 16) e parcialmente o Parecer n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

677/23 – 6PC (peça 18) do Ministério Público de Contas, uma vez que não acolheu a aplicação de multa por litigância de má-fé, o qual corroboro com o entendimento. As unidades técnicas opinam pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal para que proceda a retificação do ato concessório com a finalidade de adequá-lo aos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal. Consideraram a data para início da contagem do prazo decadencial a de autuação do processo ao Tribunal de Contas, qual seria 18/05/2017 (peça 01 do Processo n.º 262348/17). Portanto, como a reabertura do processo para revisão do benefício ocorreu em 16/05/2022, a Administração Pública supostamente respeitou o prazo de 5 (cinco) anos para rever a aposentadoria, conforme estabelece o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. Preliminarmente, é cabível realçar que não há Lei Municipal, no Município de Piraquara, que estabeleça prazo para revisão da aposentadoria, logo, é admissível a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça qual dispõe: “A Lei n.º 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

Desta forma, incide sobre o feito o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que assegura: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Cumpre mencionar que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo. Há apenas a incidência de falha institucional, que de modo algum pode prejudicar a servidora aposentada, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. O Relator, do voto condutor, argumenta que ao apreciar o Embargos de Declaração em face da decisão originária do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema manifestou-se pelo entendimento de que o art. 54 da Lei n.º 9784/99 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haja vista ainda inexistir ato acabado (RE 636553/ED/RS). Desta forma, anuem que o início da contagem do prazo dá-se após o registro do ato no Tribunal. Expôs ainda, que o Prejulgado n.º 31 que incorporou o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal a este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 902/23-STP define o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial neste Tribunal. Contudo, entendo que o mérito dos presentes autos é distinto quanto o que determina o Tema 455, visto que, nela fixa o prazo para que os Tribunais de Contas obtenham seu direito decaído ao julgamento da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Neste ínterim discute-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública valer-se do princípio de autotutela para corrigir seus atos, no caso em tela, a retificação do Município de Piraquara da aposentadoria da Sra. Silvana de Rocco Pitt transcorrer o período de 5 (cinco) anos do ato inicial. Logo, o Tema 455 do Supremo Tribunal Federal não cabe neste feito, uma vez que o STF é claro quando enuncia: “o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao respectivo tribunal de contas.”. Cabe ressaltar que no Prejulgado n.º 31, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca citou o Acórdão n.º 1534/2021 (peça 86 do Processo n.º 616838/13), o qual transcrevo trecho (grifei):

Ora, é razoável que o ato de concessão de aposentadoria somente produza efeitos após a apreciação pelo Tribunal de Contas? A resposta é, desenganadamente, negativa. O ato de concessão de aposentadoria produz os seus efeitos imediatamente após a manifestação no âmbito da esfera administrativa: o servidor deixa o exercício do cargo, passa a receber proventos, o cargo se torna vago e a Administração pode realizar concurso público para novo provimento.

Logo, concordo com o entendimento do Conselheiro Substituto. O ato inicial deve ser definido conforme diligência que dá origem ao processo de aposentadoria, deverá ser o primeiro ato emanado pela Administração, ou seja, a Portaria n.º 9567/2017 que concedeu a aposentadoria a servidora em 30/03/2017.

Além disso, na hipótese do prazo estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9784/99 iniciar apenas após o registro do ato no Tribunal de Contas, haverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de ato de inativação que se estenderá para além dos 05 (cinco) anos, podendo chegar a 10 (dez) anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato pelo Tribunal de Conta e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que afronta o princípio da eficiência. Considerando o que o Prejulgado n.º 31 estabelece:

Todavia, sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria do objetivo sumulado pela Suprema Corte. [...] Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado.

Entendo que os prazos devem correr de forma simultânea, fixado o prazo máximo em 5 (cinco) anos tanto para o exercício do poder de autotutela da Administração Pública quanto para apreciação da legalidade pelo Tribunal de Contas. Bem como, deverá ser analisados caso a caso, de forma individual. Examinando especificamente o caso em apreço, da Sra. Silvana de Rocco Pitt: a qual teve sua aposentadoria concedida em 30/03/2017 por intermédio da Portaria de Inatividade n.º 9567/2017 e sua revisão estabelecida pela Portaria de Revisão n.º 232/2022 em 16/05/2022, isto é, após decorrer 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias do ato inicial, ou seja, restou mais do que claro e evidente que o ato de autotutela da municipalidade, decaiu.

Ainda, caso apreciarmos a data da autuação no Tribunal de Contas (peça 1 do Processo n.º 262348/17) até a Portaria de Revisão, percorreu o período de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte oito) dias, ou seja, apenas 3 (três) dias antes de ocorrer o registro tácito, por este Tribunal. O que não me parece razoável de não ser considerado o registro tácito do ato de concessão originário de aposentadoria da servidora em 2017, qual seja, a Portaria n.º 9567/2017. Por fim, considerando que o Prejulgado n.º 28 foi julgado em 04/03/2020 e a revisão só



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu em 16/05/2022 a Administração Pública teve tempo hábil para adequar a aposentadoria dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, uma vez que a data final para realizar a alteração seria em 30/03/2022, isto é, teve o período de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias para revisar a portaria, o qual não o fez. Ainda, quanto a remuneração estabelecida à servidora, destaco que inicialmente obteve em 2017 o valor fixado em R\$6.378,72 (seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo reajustado pela portaria retificadora de 2022 ao valor de R\$5.325,13 (cinco mil e trezentos e vinte e cinco reais e treze centavos), isto é, passou a receber apenas 83,4% do valor inicial, o que certamente causou prejuízo ao sustento e a dignidade da servidora. Nesse sentindo, entendo que a concessão da revisão da aposentadoria afronta princípios Constitucionais e Administrativos. No mais, respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, e principalmente, da dignidade da pessoa humana, eficiência processual e da irredutibilidade, bem como, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, considero que houve violação legal, uma vez que a revisão da aposentadoria ocorreu em 16/05/2022, excedendo o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Portanto, entendo que a Portaria de Revisão n.º 232/2022 (peça 09) deverá ser anulada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV e restabelecido o ato de concessão originário da servidora Silvana de Rocco Pitt, Portaria de Inativação n.º 9567/2017 (peça 8). Bem como, deverá ocorrer a restituição dos valores concedidos inicialmente, de forma retroativa e proporcional.

Ainda, entendo que o caso também exige a expedição de recomendação à municipalidade, para que se atente às providências e prazos determinados pela Administração Pública e por este Tribunal de Contas.

Em face do exposto, VOTO pela ANULAÇÃO do ato de revisão formalizado por meio da Portaria n.º 232/2022 (peça 09) da servidora Silvana de Rocco Pitt, ocupante do cargo de técnico administrativo e o RESTAURAÇÃO do ato de concessão originário definido na Portaria n.º 956872017 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV, restituindo os valores concedidos inicialmente, de forma retroativa e proporcional, bem como não acolho multa por litigância de má-fé sugerida pelo Ministério Público de Contas; e ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV e ao Município de Piraquara, para que se atente às providências e prazos determinados pela Administração Pública e por este Tribunal de Contas.

IV. DECLARAÇÃO DE VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

O relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão, ao fundamento de que o ato revisional da aposentadoria foi publicado dentro do prazo decadencial de 5 anos a contar da chegada do ato de inativação no Tribunal.

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência e votou para anular o ato de revisão e para restaurar o ato de concessão definido pela Portaria 9567/2017 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV e ainda pela recomendação para que o PIRAQUARAPREV e o município se atentem às providências e prazos determinados pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Contudo, **divirjo do voto do relator, e acompanho a divergência**, com fundamentos complementares, que expresso em **declaração de voto**.

No caso em análise, o ato inicial de concessão da aposentadoria ocorreu no dia 30/03/2017 e foi autuado no trâmite processual em **18/05/2017**, que é a data da chegada do processo.

O prazo de cinco anos, portanto, finda no dia **18/05/2022**, data em que o ato de inativação deve ser tacitamente registrado, se não tiver sido apreciado.

O relator observou que o ato de aposentadoria foi revisado pelo município por meio da Portaria 232/2022, de **16/05/2022**, publicada em **19/05/2022**. Desse modo, o relator concluiu que a revisão ocorreu antes do prazo decadencial, sendo legítimo o seu registro.

Por essa razão, o relator votou pela improcedência da pretensão da servidora, que pleiteou a rescisão do despacho de homologação do benefício que registrou o ato revisional, em vez de registrar o ato original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Minha divergência, contudo, reside na forma de calcular o prazo. Afinal, o ato revisional só chegou aos autos do processo eletrônico no dia 29/07/2022.

O Tema 445 do STF veda a discussão a respeito de revisão prejudicial ao servidor após o decurso do prazo quinquenal da chegada ao Tribunal de Contas do ato original.

Ressalto que desde o trânsito em julgado do Tema 445 do STF, em 05/03/2021, o seu enunciado é aplicável pelos Tribunais de Contas, e sua tese representa entendimento consolidado, razão pela qual pode ser fundamento para Pedido de Rescisão contra decisão que a tenha contrariado.

Como, no caso em análise, o prazo quinquenal para o registro tácito venceu em 18/05/2022, já estava sujeito à tese de repercussão geral do Tema 445 do STF, sendo legítima a reivindicação da servidora quanto à aplicação.

Inclusive consta do Prejulgado 31:

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

Portanto, o prejulgado possui efeito retroativo (ex tunc), alcançando situações ocorridas antes de sua entrada em vigor ou prolação.

Ainda que não se considere que o Prejulgado 31 tenha eficácia obrigatória para o caso em tela, não se pode dizer que o Prejulgado tenha proibido o reconhecimento do direito, ou mesmo a aplicabilidade da interpretação pretendida pela servidora.

Esta situação ocorre apenas porque o trânsito em julgado do processo originário, cujo acórdão a servidora pretende ser rescindido, ocorreu antes do Prejulgado 31.

Desse modo, surge o debate a respeito do alcance do caso pelo enunciado estabelecido pelo TCE/PR, e este Tribunal de Contas não decidiu que o julgamento em conformidade com o STF seria proibido para os casos que tivessem sido encerrados antes do Prejulgado.

Portanto, pode ser acolhida a pretensão da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afinal, ainda que o prejudgado reforce que seu enunciado “atinge todos os processos de pessoal em trâmite e, também, os sobrestados na Casa”, também não há vedação à sua aplicação a processos futuros que versem sobre fatos anteriores à sua edição.

*A minha conclusão é que o ato revisional só pode ter eficácia para registro se **chegar ao processo** antes do decurso do prazo quinquenal, já que é a **chegada ao processo** do ato original que marca o início do prazo, e o cálculo do decurso de prazo deve ocorrer entre atos da mesma natureza.*

*Ou seja, o Prejudgado 31 tomou como referência a **juntada** do ato retificador, que corresponde à chegada do ato ao processo.*

*Examinando o caso, observo que em **18/05/2022** transcorreu o prazo quinquenal desde a chegada ao TCE/PR do ato de concessão da aposentadoria no Tribunal de Contas, razão pela qual eventual ato retificador que chegue ao processo depois, mesmo que praticado em data anterior, não pode mais ser registrado, devendo prevalecer o ato original, por registro tácito.*

*Afinal, o prazo de cinco anos deve ser contabilizado entre marcos temporais de mesmo tipo, ou seja, o prazo definido pelo Tema 445/STF se inicia na **chegada do ato de inativação ao Tribunal**, e, do mesmo modo, eventual revisão deve **chegar ao Tribunal** antes da integralização do prazo de cinco anos.*

Portanto, a contagem entre a chegada do ato de inativação, 18/05/2017, e a chegada do ato revisional, 29/07/2022, demonstra que decorreu, entre as duas datas, prazo superior a cinco anos.

*Apenas quando se faz a contagem entre a data da chegada do processo ao Tribunal de Contas, **18/05/2017**, e a data da assinatura do ato revisional, **16/05/2022**, é que se torna possível encontrar intervalo inferior a cinco anos.*

Portanto, o ato inicial de aposentadoria, Portaria 9567/2017, deve ter o seu registro tácito, em razão do decurso de prazo de cinco anos, que findou em 18/05/2022 sem que tivesse chegado ao Tribunal o ato revisional.

*Nos termos da fundamentação, **divirjo do voto do relator** e acompanho a divergência, razão pela qual **VOTO** pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de declarar o **registro tácito** do ato de inativação de **SILVANA DE***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCCO PITT, Portaria 9567/2017, em razão do decurso do prazo de cinco anos, a contar de 18/05/2017, para apreciação da legalidade do ato para registro, ficando sem efeito o ato revisional, Portaria 232/2022, que chegou ao Tribunal após o prazo quinquenal.

Tabela:

	Data do ato	Publicação	SIAP	Chegada ao processo
Ato inicial	30/03/2017	03/04/2017	03/04/2017	18/05/2017
Ato revisional	16/05/2022	19/05/2022	14/07/2022	29/07/2022
Intervalo	5 anos e 47 dias	5 anos e 46 dias	5 anos e 102 dias	5 anos e 72 dias
Data do registro tácito: 18/05/2022				

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela sua improcedência.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator e votou pela anulação do ato de revisão formalizado pela portaria n.º 232/2022 e restauração do ato de concessão definido pela Portaria 9567/2017 do Instituto de Previdência e ainda pela recomendação para que o PIRAQUARAPREV e o município se atentem às providências e prazos determinados pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. (voto vencido)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos da fundamentação, acompanhou a divergência e votou pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de declarar o **registro tácito** do ato de inativação de SILVANA DE ROCCO PITT, Portaria 9567/2017, em razão do decurso do prazo de cinco anos, a contar de 18/05/2017, para apreciação da legalidade do ato para registro, ficando sem efeito o ato revisional, Portaria 232/2022, que chegou ao Tribunal após o prazo quinquenal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência